



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-4013/97)
JOD/OP

AÇÃO RESCISÓRIA. ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

A vinculação do salário profissional ao salário mínimo, estatuída na Lei n° 4.950-A/66, não contrasta com o texto constitucional (art. 7°, inc. IV), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em ação rescisória n° TST-RO-AR-232.495/95.3, em que é Recorrente **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT** e Recorrido **HELVÉCIO FERREIRA MACHADO**.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT propôs ação rescisória com o objetivo de desconstituir a r. sentença de fls. 20/21 que reconheceu o piso salarial de que trata a Lei n° 4.950-A/66, ao Requerido, bem como a gratificação de nível universitário prevista na Lei Estadual n° 10.240/90.

Alegou, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, sustentou que o Decreto n° 17.590/87, não assegurou piso salarial em favor do Requerido. Asseverou, ainda, que até mesmo a Lei n° 4.950-A/66 não contempla os servidores públicos estaduais. Concluiu que, ao contrário, a Lei n° 4.950-A/66 não foi recepcionada pela ordem constitucional, pois, o art. 7°, IV, da CF/88, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Fundamentou o pedido no artigo 485, incisos II e V, do CPC.

O Egrégio Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. 1) A mudança de regime jurídico, do celetista para o estatutário, como *in casu*, não altera, quanto aos fatos pretéritos, a competência do Juízo Trabalhista, cujos atos, na espécie, se revestem de plena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-232.495/95.3

eficácia. 2) Nenhuma violação, pelo Estado, à norma fundamental, ao estabelecer, para os seus servidores e dentro dos limites de sua competência constitucional, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho." (fls. 96/100).

O Autor interpõe recurso ordinário aduzindo que a r. sentença rescindenda, ao reconhecer o piso salarial com base em diversos salários mínimos, com fulcro na Lei n° 4.950-A/66, violou os artigos 7°, inciso IV e 37, incisos X, XII e XIII, da Constituição da República. (fls. 102/109)

Admitido o recurso (fl. 112), e apresentadas contra-razões (fls. 116/119).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 125/128).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O Recorrente requer a desconstituição do v. acórdão com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC. Sustenta que a decisão atacada não tomou em conta o advento da Lei Estadual n° 11.712, de 30.07.90, que converteu os empregos públicos em cargos públicos. Assevera, assim, a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia referente a piso salarial de servidores públicos submetidos ao regime estatutário.

A ação trabalhista foi proposta em abril de 1990. Portanto, anteriormente à vigência da lei estadual invocada pelo Recorrente, que se deu em 30.07.90 (fl. 34).

De sorte que a postulação deduzida pelo ora Recorrido, na ação trabalhista, concerne inequivocamente a vantagens anteriores à instituição do regime estatutário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-232.495/95.3

Neste passo, entendo que à luz do art. 114, da CF/88, no que pertine a dissídio individual, toca à Justiça do Trabalho solucionar os conflitos emergentes entre os sujeitos de um contrato de emprego, enquanto tais, isto é, ostentando a qualidade jurídica de empregado e empregador.

Vale dizer: dita a competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual a natureza da relação jurídica que vincula os litigantes contrato de emprego aliada à circunstância de travar-se a disputa em juízo entre os respectivos sujeitos dessa relação jurídica *postulando como empregado e como empregador*.

Não se cogita, na espécie, de apreciação de causa de servidor público jungido ao regime estatutário. Assim, inexistente fato jurídico ou direito superveniente a ser considerado no julgamento que ensejou o acórdão rescindendo, eis que irrelevante, no deslinde da controvérsia concernente ao piso salarial, o posterior advento da lei estadual que instituiu o regime jurídico único.

De outro lado, também inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para a execução de suas próprias sentenças (CF/88, art. 114, parte final).

Sem mais, trata-se de diretriz sufragada pela Súmula nº 97, do Egr. STJ.

Desse modo, incorre a hipótese do artigo 485, do inciso II, do CPC, que autorizaria a desconstituição do julgado.

Nego provimento, neste passo.

2.2. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT propôs ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei nº 4.950-A/66.

Argumenta que a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela observância do salário profissional previsto na Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-232.495/95.3

4.950-A/66 afrontou o disposto nos artigos 7º, incisos IV e 37, incisos; X, XII e XIII, da Constituição da República.

O Eg. Regional, no julgamento da ação rescisória, assentou que o pleito do Recorrido encontra respaldo nas leis federais 4.950-A/66 e 5.194/66 e no Decreto Estadual nº 17.790/85. Concluiu que nem as leis e nem o decreto afrontaram a Lei Maior da época, ou a vigente.

No tocante ao salário profissional a decisão rescindenda, ao analisar, a matéria, concluiu:

"A mesma Constituição que exclui a vinculação ao salário mínimo e a vinculação de salários no serviço público, garante o direito adquirido, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho e a irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo. A interpretação do art. 7º inciso IV e 37 e incisos, da Constituição Federal, deve ser harmonizada no mesmo sistema com as normas acima referidas, e seu propósito não pode obstruir os dessas normas" (fl. 20).

Portanto, imperativo examinar se a r. decisão atacada comporta rescisão, considerando a controvérsia reinante acerca da matéria, ao tempo da prolação do julgado rescindendo.

Na esteira da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, descabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmulas nº 83/TST e 343/STF).

Entretanto, a jurisprudência desses Tribunais sedimentou-se no sentido de não acolher tal orientação, quando a violação envolver norma Constitucional, consoante demonstram as ementas textualmente transcritas:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. OFENSA AO ART. 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 343 (INAPLICABILIDADE). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal, dada a inexistência da correspondente fonte de custeio. A Súmula n. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-232.495/95.3

Tribunais, não, porém, de texto constitucional." (RE-101.114/83-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 10.02.84)

"É pacífica a jurisprudência do excelso STF no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 e o Enunciado n° 83 do TST para obstaculizar o cabimento da Ação Rescisória fundada em violência a dispositivo constitucional. Preceito da Carta Magna, ou é bem aplicado ou tem sua literalidade vulnerada, jamais pode ser razoavelmente interpretado. A decisão que imprime efeito retroativo ao inciso XXIX, a, do art. 7° da Lei Fundamental, para elastecer o período prescricional ressuscita parcelas já consumadas sob a égide da legislação anterior, ferindo de morte o próprio dispositivo constitucional." (RO-AR-68.380/93.0. Relator Ministro Guimarães Falcão, Ac. 267/94)

Portanto, na hipótese vertente, por envolver o reconhecimento de ofensa, ou não, às normas constitucionais constantes dos artigos 7°, inciso IV e 37, incisos, X, XII e XIII, não se aplica a orientação consubstanciada nas Súmulas 83/TST e 343/STF.

Superada a questão, impõe-se o exame da matéria.

De minha parte, entendo que não há nenhuma ilegalidade em se tomar como referência do salário mínimo profissional dos engenheiros o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7° da Constituição Federal.

A vedação da vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" refere-se, como ensina EDUARDO GABRIEL SAAD, "a qualquer outro ato jurídico que não o contrato de trabalho" ("Constituição e Direito do Trabalho", LTr, 2ª ed., SP, 1989, pág. 98). Assim, à guisa de ilustração, veda-se a utilização nos contratos mercantis e de natureza civil, bem assim como indexador fiscal.

No caso do salário mínimo profissional, o atrelamento ao salário mínimo não contrasta com o texto constitucional, pois, em suma, a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima.

A propósito, eis recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 1.132/90 DO ESTADO DE GOIÁS. PENSÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-232.495/95.3

1. A impossibilidade de vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim, não pode acarretar o decesso do salário, sob pena de instaurar-se a antinomia no corpo da Carta Federal.

2. A regra jurídica do inciso IV do art. 7 da Constituição Federal, inserida no capítulo dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, visa somente a impedir a utilização do referido padrão como fator de indexação. (...) Agravamento regimental não provido". (STF-AG-AI N° 140.498-1-GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 05.09.97, pág. 41.889)

De sorte que, ao meu ver, a partir de julho de 1989 o salário profissional do engenheiro voltou a ser de seis salários mínimos para cada jornada de seis horas e de oito e meio salários-mínimos para jornada de oito horas, na forma da Lei n° 4950-A/66.

Por conseguinte, entendo que a r. decisão rescindenda não violou o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal.

Por outro lado, a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sedimentou o entendimento quanto à aplicabilidade da Lei n° 4.950-A/66, na contratação de engenheiros pela Administração Pública.

A título de exemplos cito os seguintes precedentes: RXROAR-89619/93, Ac.1668/96, Min. Vasconcellos, DJ 07.03.97, unânime; ERR-84782/93, Ac. 1042/96, Min. Vasconcellos, DJ 20.09.96, unânime; ROAR-70551/93, Ac. 047/95, Min. G. Falcão, DJ 10.03.95, unânime; ROAR-36125/91, Ac.2927/92, Min. Pedrassani, DJ 12.02.93, unânime; ROAR-29567/91, Ac.2899/92, Min. Pedrassani, DJ 05.02.93, unânime.

Em decorrência, igualmente entendo que inócorre a acenada violação literal ao artigo 37, incisos, X, XII e XIII, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso ordinário do Autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de setembro de 1997.



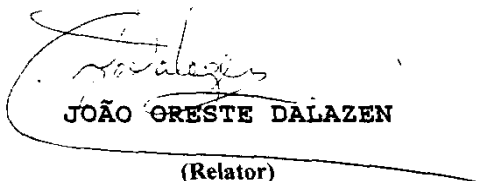
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-232.495/95.3

Brasília, 16 de setembro de 1997.

WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)


JOÃO ORESTE DALAZEN

(Relator)

Ciente:

LUCINEA ALVES OCAMPOS

(Procuradora-Regional do Trabalho)